Documento:661903

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Conflito de Jurisdição Nº 0010139-66.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

SUSCITANTE: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Palmas

SUSCITADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Palmas

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata—se de Conflito Negativo de Competência proposto pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, diante do entendimento exarado pelo JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, o qual concluiu não haver conexão entre os autos nº 0017975—03.2022.8.27.2729 e autos nº 0014059—58.2022.8.27.2729, razão pela qual determinou a cisão e posterior redistribuição da Ação Penal nº 0017975— 03.2022.8.27.2729. Do teor dos Autos, vislumbra—se que o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Palmas, anexou decisão por ele proferida nos autos nº 0014059—58.2022.8.27.2729 (Medidas Investigatórias sobre Organização Criminosas), na qual declarou que não possui competência para processar a presente ação e os feitos a ela relacionados, por entender, em síntese, que não há conexão entre os fatos apurados no INQ 1303/DF e INQ 1445/DF,

determinando, por consequência, o desapensamento da presente ação e sua resdistribuição a uma das varas criminais desta Comarca. (evento 14 e 15) Na citada decisão encartada no evento 14-DECDESPA2, consta ter declinado da competência para processar e julgar as MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS nº 0014059-58.2022.8.27.2729, sob o argumento, em síntese, de que os fatos apurados no INQ 1303/DF, dos quais resultou a Ação Penal nº 0017975-03.2022.8.27.2729, estão perfeitamente individualizados e, por conseguinte, podem apartados daqueles investigados no INO 1445/DF.

Expõe que as investigações desenvolveram-se em autos separados, ainda quando os procedimentos investigatórios encontravam—se no STJ. Ao analisar a denúncia oferecida com base no INQ 1303/DF, que originou a Ação Penal nº 0017975-03.2022.8.27.2729, a qual se atribui aos denunciados a prática de crimes decorrentes de intervenções indevidas no âmbito da SSP/TO. Argumenta que é possível divisar que, segundo a denúncia, as ações dos denunciados não tiveram como único propósito obstruir as investigações relacionadas ao PLANSAÚDE, mas sim a todas aquelas que pudessem atingir o então governador e, também, seus aliados, inclusive as anteriormente mencionadas. Por esta razão, apesar de haver relação entre os fatos, não existe fundamento processual para que um mesmo juízo conheça de todos. Assevera que os fatos apurados no INQ 1303/DF, dos quais resultou a Ação Penal nº 0017975-03.2022.8.27.2729, estão perfeitamente individualizados e, por conseguinte, podem apartados daqueles investigados no INQ 1445/DF e caso eventualmente os investigados venham ser absolvidos quanto aos crimes supostamente praticados no caso do PLANSAÚDE, ainda subsiste a possibilidade de condenação pelas infrações que são objetos da aludida

Sustenta as medidas postuladas e deferidas nos presentes autos atingem alguns, se não todos, os denunciados, valendo mencionar que os órgãos do Ministério Público agora pleitearam, tanto lá (processo 0017975-03.2022.8.27.2729/TO, evento 10, REQ1), quando aqui (evento 32, REQ1), a imposição de nova medida, qual seja a suspensão do exercício das funções públicas daqueles que permanecem nos cargos da SSP/TO. Ao final, determinou à escrivania: a) o desapensamento da Ação Penal nº 0017975-03.2022.8.27.2729 em relação aos presentes autos; b) em seguida, a redistribuição daqueles autos a uma das varas criminais de Palmas, com a competência CRIMINAL, por sorteio. c) feito isso, a cisão dos presentes autos e a remessa dos novos autos, por dependência aos autos daquela ação penal.

Ao aportar os autos no Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas, este, suscitou conflito negativo de competência, requerendo ao juízo ad quem que reconheça a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas para processar e julgar a presente ação penal nº 0017975-03.2022.8.27.2729 e autos relacionados, diante da conexão com os autos n. 0014059.58.2022.827.2729, aduzindo para tanto, que a conexão entre os fatos apurados no INQ nº 1303/DF e no INQ nº 1445/DF foi reconhecida titular da ação penal – tanto pelo MPE quanto pelo MPF – e pelo juízo originário (ministro relator do STJ), cujo os autos n. 00140595820228272729, foram distribuídos previamente à 3ª vara criminal, e os fatos apurados no INQ 1303/DF, que deu origem à presente ação penal. O juízo suscitado (da 3ª Vara Criminal de Palmas) foi designado para dirimir eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência do Conflito Negativo de Competência.

Passo ao julgamento.

É sabido que o instituto da conexão provém da necessidade de decidir uniformemente causas que possuam estreita ligação, impedindo—se a produção de decisões conflitantes sobre delitos relacionados entre si. Sua observância propicia segurança jurídica e economia processual, porquanto evita que demandas semelhantes sejam julgadas por juízos diversos de forma discrepante.

No caso em apreço, verifica-se que, a questão já foi discutida e dirimida na Corte Superior, sendo certa a conexão entre as investigações relacionadas aos crimes de obstrução de investigações de infrações penais cometidas por organização criminosa (que são objeto da presente ação penal) e crimes contra a administração e outro que foram cometidos pela organização criminosa relacionada a pagamentos do PlanSaúde. Ademais, cumpre ressaltar, que ao reconhecer a existência de conexão entre os fatos apurados no INQ 1445/DF e no INQ 1303/DF, o Ministro relator acolheu os argumentos apresentados pela autoridade policial no sentido de que a máquina estatal do Tocantins fora colocada a serviço de atos de retaliação, obstruindo as investigações, dentre as quais a que diz respeito ao pagamento de propina no Plansaúde: Em 13/80/20, sobreveio Petição do Órgão do MPF (00543226/2020) onde aduz que a análise da matéria deve ser feita sob duas óticas: i) conexão com o Inq. 1303/DF e prevenção deste Ministro Relator; ii) do acordo de colaboração premiada celebrado. Afirma o MPF, em síntese, que a máquina estatal de Tocantins parece ter sido colocada a serviço de atos de retaliação, alcançando importante testemunha na fase investigativa, tal qual mencionado no Inq. 1303/DF, obstruindo as investigações — entre elas a que diz respeito ao pagamento de propina no Plansaúde, objeto da colaboração premiada, o que comprovaria a conexão e a prevenção alegadas pela autoridade policial. (...) Destaco inicialmente que a Representação da Autoridade Policial (Petição nº 13.470/DF - 2020/0100198-4) diz respeito a dois acordos de colaboração premiada, sendo um referente à pessoa de Marcos Antônio de Castro Teixeira e outro referente à pessoa de Valter Machado de Castro Filho, sendo que ambos se encontram representados e assistidos pela mesma advogada legalmente habilitada, durante os procedimentos. Acolho, na presente fase, a tese dos órgãos persecutórios referentes à conexão com o Inquérito 1303/DF e reconheço, por ora, a prevenção deste Ministro Relator, em razão dos seguintes fundamentos: i) Os fatos narrados possuem relação com o Inquérito 1303/DF; ii) A investigação nuclear gira em torno da suspeita de vantagens indevidamente pagas no âmbito do plano de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins — PLANSAÚDE; iii) Há suspeita de envolvimento de servidores públicos e possíveis operadores do Governador Mauro Carlesse, o que justifica a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a da Constituição Federal. Reconhecida a prevenção, adoto as seguintes providências: (...) - original sem destaque Adiciona que contrariando a justificativa do Juízo suscitado as operações Éris e Hygea foram deflagradas simultaneamente pelo STJ no dia 20/10/2021,

Éris e Hygea foram deflagradas simultaneamente pelo STJ no dia 20/10/2021 ambas vinculadas ao Ministro Mauro Campbell, exatamente pela estreita ligação dos crimes.

Com efeito, torna—se evidente que os fatos apurados nos INQ nº 1303/DF e INQ nº 1445/DF são conexos e que as operações Éris e Hygea foram deflagradas simultaneamente pelo STJ, evidenciando assim, a conexão entre os fatos apurados.

Conclui-se, assim, que a distribuição anterior da Ação Penal nº 0014059-

58.2022.8.27.2729, torna o Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas prevento para processar e julgar a Ação Penal nº 0017975— 03.2022.8.27.2729. Válido ressaltar ainda, que conforme ponderou o Juízo Suscitado, "a conexão entre os fatos apurados no INQ nº 1303/DF e no INQ nº 1445/DF foi reconhecida titular da ação penal — tanto pelo MPE quanto pelo MPF — e pelo juízo originário (ministro relator do STJ), entendimento ao qual me alio pelos mesmos motivos expostos pelos referidos órgãos, sendo certo que, como dito, embora se trate de decisão provisória, não há qualquer decisão posterior do próprio ministro ou de órgão colegiado do CNJ — pelo menos de conhecimento deste magistrado — em sentido diverso, ou seja, determinado a tramitação de forma independente, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal." (Destaquei)

Neste esteio, depreende-se que é da competência da 3º Vara Criminal de Palmas-TO o processamento da Ação Penal nº 0017975- 03.2022.8.27.2729. Diante do exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, julgando PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, para DECLARAR a competência do Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas-TO na condução da Ação Penal nº 0017975- 03.2022.8.27.2729.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661903v4 e do código CRC c1b7f217. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 22/11/2022, às 18:27:22

0010139-66.2022.8.27.2700

661903 .V4

Documento:661904

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

SUSCITANTE: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

SUSCITADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. prevenção. FATOS APURADOS NOS INQ Nº 1303/DF E INQ nº 1445/DF. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. OPERAÇÕES DEFLAGRADAS SIMULTANEAMENTE PELO STJ. ESTREITA LIGAÇÃO DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINADO A TRAMITAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PREVENÇÃO RECONHECIDA DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. PROCEDÊNCIA.

- 1. No presente caso, o entendimento exarado pelojuízo suscitado/ Juiz da 3º Vara Criminal de Palmas, concluiu não haver conexão entre os autos nº 0017975-03.2022.8.27.2729 e autos nº 0014059- 58.2022.8.27.2729, razão pela qual determinou a cisão e posterior redistribuição da Ação Penal nº 0017975- 03.2022.8.27.2729.
- 2. Após detida análise dos autos, restou evidenciado que os fatos apurados nos INQ nº 1303/DF e INQ nº 1445/DF são conexos e que as operações Éris e Hygea foram deflagradas simultaneamente pelo STJ no dia 20/10/2021, ambas vinculadas ao Ministro Mauro Campbell, exatamente pela conexão entre os fatos apurados, que deram origem aos autos n. 0014059-58.2022.827.2729, distribuídos previamente à 3° vara criminal, e os fatos apurados no INQ 1303/DF, que deu origem à ação penal N° 0017975-03.2022.8.27.2729.
- 3. Neste esteio, depreende-se que é da competência da 3ª Vara Criminal de Palmas-TO o processamento da Ação Penal nº 0017975-03.2022.8.27.2729, pois além de impedir a produção de decisões conflitantes irá propiciar segurança jurídica, economia e celeridade processual.
- 4. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas-TO na condução da Ação Penal nº 0017975- 03.2022.8.27.2729. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 20º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, julgando PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, para DECLARAR a competência do Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas—TO na condução da Ação Penal nº 0017975— 03.2022.8.27.2729, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz, JOCY GOMES DE ALMEIDA.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 14 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661904v10 e do código CRC 7b39ef55. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/11/2022, às 12:42:38

0010139-66.2022.8.27.2700

661904 .V10

Documento:661902

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Conflito de Jurisdição Nº 0010139-66.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

SUSCITANTE: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

SUSCITADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PALMAS, diante do entendimento exarado pelo JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS, o qual concluiu não haver conexão entre os autos nº 0017975-03.2022.8.27.2729 e autos nº 0014059-58.2022.8.27.2729, razão pela qual determinou a cisão e posterior redistribuição da Ação Penal nº 0017975- 03.2022.8.27.2729. O Juiz Suscitante alega ter havido equívoco no entendimento adotado pelo magistrado da 3º Vara Criminal de Palmas, pois a conexão entre os fatos apurados no INQ nº 1303/ DF (Ação Penal nº 0017975-03.2022.8.27.2729) e no INQ nº 1445/DF (Ação Penal nº 0014059-58.2022.8.27.2729) foi reconhecida tanto pelo titular da ação penal - tanto pelo MPE quanto pelo MPF - e pelo juízo originário (ministro relator do STJ), razão pela qual reconheceu a prevenção da 3ª vara criminal para apreciar ambos os processos, haja vista que os autos nº 0014059-58.2022.827.2729 foram previamente distribuídos àquele juízo e suscitou o presente conflito negativo de competência. O juízo suscitado foi designado para dirimir eventuais medidas urgentes (evento 4)

Acrescente-se que a Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela definição da competência do Juízo Suscitado/3ª Vara Criminal de Palmas-TO para processar e julgar a Ação Penal nº 0017975- 03.2022.8.27.2729. Este é o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 38, inciso IV, alínea c do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661902v2 e do código CRC 2f97a1e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 4/11/2022, às 9:5:42

0010139-66.2022.8.27.2700

661902 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022

Conflito de Jurisdição Nº 0010139-66.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

SUSCITANTE: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Palmas

SUSCITADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS—TO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL Nº 0017975—03.2022.8.27.2729.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário